



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74289 - MG (2024
/0304996-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVASIO - MG130521
LUISA SANTOS PAULO - MG196542
JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
LAURA MARCIA XAVIER - MG213921
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado de Minas Gerais. No Tribunal *a quo*, concedeu-se a segurança.

II - O presente *mandamus* foi impetrado visando à obtenção dos extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado de Minas Gerais. O impetrante aduziu expressamente que, como Deputado Estadual, teria o direito líquido e certo de apreciar a situação econômica do Estado a fim de formar convicção a respeito do projeto de lei que autorizaria o ente estadual a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Governo Federal.

III - O *writ* tem dois fundamentos: a (a) a legitimidade do impetrante, como Deputado Estadual e de forma individual, em obter os extratos bancários de todas as contas correntes do Estado de Minas Gerais e (b) o fim específico de formar convicção para sua votação, no projeto de lei que autorizaria o Estado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal do Governo Federal. No tocante a este último ponto, não há qualquer dúvida quanto à perda do objeto. A uma, porque na referida ADPF n. 938 houve o reconhecimento da mora do Poder Legislativo e autorizou-se judicialmente a celebração do contrato de refinanciamento da dívida com a União mediante ato normativo do Poder Executivo Estadual. A duas, porque o referido projeto foi efetivamente votado e aprovado pela Casa Legislativa, independentemente da posição do então parlamentar.

IV - Quanto ao primeiro aspecto, a par da discussão quanto à legitimidade individual, dos parlamentares em geral, para a fiscalização financeira e contábil dos entes federativos, fato é que o impetrante não mais ostenta a qualidade de membro do Poder Legislativo, exaurindo-se supervenientemente a sua função parlamentar, o que também atinge a seu interesse e condição para figurar no polo ativo do mandado de segurança. Isto porque as informações públicas, conquanto sujeitas à transparência e ao princípio da publicidade, não são todas automaticamente acessíveis aos cidadãos comuns. O princípio da publicidade se apresenta sob a forma ativa e passiva. Sob a forma ativa, o Estado atua de ofício para apresentar a situação econômica e financeira (e outras informações) sob a forma de prestação de contas à população, nos sítios de transparência, além das informações aos respectivos Tribunais de Contas.

V - Sob a forma passiva, os interessados podem requerer ao Estado as informações que necessitem, desde que tais informações não estejam classificadas como sigilosas ou restritas, de acordo com o interesse público de proteção destas mesmas informações. Nada obstante, é certa a modificação da condição de parlamentar, do impetrante, que não moveu o presente na condição apenas de "cidadão", mas na condição especial de parlamentar no exercício de suas funções e apontando imprescindível a obtenção das informações à formação da sua convicção para votação no projeto de lei que autorizaria a celebração do contrato de refinanciamento com a União. É também certo que o requerimento para obtenção "dos extratos de todas as contas correntes" do Ente Federativo não é comum, nem de acesso aberto ao cidadão comum.

VI - O que não impede, todavia, que o autor, querendo – como cidadão –, utilize-se dos instrumentos adequados, como a ação popular e a provocação dos órgãos competentes, à vista de eventuais indícios de malversação, para que haja a devida apuração do caso, mas não em mandado de segurança, cujo direito líquido e certo não lhe socorre. Desta forma, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do *mandamus*, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74289 - MG (2024
/0304996-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVASIO - MG130521
LUISA SANTOS PAULO - MG196542
JOELSON COSTA DIAS - MG157690A
LAURA MARCIA XAVIER - MG213921
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado de Minas Gerais. No Tribunal *a quo*, concedeu-se a segurança.

II - O presente *mandamus* foi impetrado visando à obtenção dos extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado de Minas Gerais. O impetrante aduziu expressamente que, como Deputado Estadual, teria o direito líquido e certo de apreciar a situação econômica do Estado a fim de formar convicção a respeito do projeto de lei que autorizaria o ente estadual a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Governo Federal.

III - O *writ* tem dois fundamentos: a (a) a legitimidade do impetrante, como Deputado Estadual e de forma individual, em obter os extratos bancários de todas as contas correntes do Estado de Minas Gerais e (b) o fim específico de formar convicção para sua votação, no projeto de lei que autorizaria o Estado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal do Governo Federal. No tocante a este último ponto, não há qualquer dúvida quanto à perda do objeto. A uma, porque na referida ADPF n. 938 houve o reconhecimento da mora do Poder Legislativo e autorizou-se judicialmente a celebração do contrato de refinanciamento da dívida com a União mediante ato normativo do Poder Executivo Estadual. A duas, porque o referido projeto foi efetivamente votado e aprovado pela Casa Legislativa, independentemente da posição do então parlamentar.

IV - Quanto ao primeiro aspecto, a par da discussão quanto à legitimidade individual, dos parlamentares em geral, para a fiscalização financeira e contábil dos entes federativos, fato é que o impetrante não mais ostenta a qualidade de membro do Poder Legislativo, exaurindo-se supervenientemente a sua função parlamentar, o que também atinge a seu interesse e condição para figurar no polo ativo do mandado de segurança. Isto porque as informações públicas, conquanto sujeitas à transparência e ao princípio da publicidade, não são todas automaticamente acessíveis aos cidadãos comuns. O princípio da publicidade se apresenta sob a forma ativa e passiva. Sob a forma ativa, o Estado atua de ofício para apresentar a situação econômica e financeira (e outras informações) sob a forma de prestação de contas à população, nos sítios de transparência, além das informações aos respectivos Tribunais de Contas.

V - Sob a forma passiva, os interessados podem requerer ao Estado as informações que necessitem, desde que tais informações não estejam classificadas como sigilosas ou restritas, de acordo com o interesse público de proteção destas mesmas informações. Nada obstante, é certa a modificação da condição de parlamentar, do impetrante, que não moveu o presente na condição apenas de "cidadão", mas na condição especial de parlamentar no exercício de suas funções e apontando imprescindível a obtenção das informações à formação da sua convicção para votação no projeto de lei que autorizaria a celebração do contrato de refinanciamento com a União. É também certo que o requerimento para obtenção "dos extratos de todas as contas correntes" do Ente Federativo não é comum, nem de acesso aberto ao cidadão comum.

VI - O que não impede, todavia, que o autor, querendo – como cidadão –, utilize-se dos instrumentos adequados, como a ação popular e a provocação dos órgãos competentes, à vista de eventuais indícios de malversação, para que haja a devida apuração do caso, mas não em mandado de segurança, cujo direito líquido e certo não lhe socorre. Desta forma, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do *mandamus*, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial em mandado de segurança objetivando extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado de Minas Gerais .

Apontou como autoridade coatora o Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais, alegando que o impetrante, como Deputado Estadual, tem o

direito líquido e certo de apreciar a situação econômica do Estado a fim de formar convicção a respeito do projeto de lei que autoriza o ente estadual a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Governo Federal.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS concedeu a segurança, ficando consignado que as informações pleiteadas encontram-se diretamente ligadas ao exercício da atividade parlamentar. O referido acórdão foi assim ementado, in verbis (fls. 226-227): MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – PERDA DO OBETO - ILEGITIMIDADE ATIVA – PARLAMENTAR ESTADUAL – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REJEITADA – PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO –CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMO ULTRASSECRETAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 45.969/2012 E RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA – HIPÓTESE EM QUE O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SE ENCONTRA RESPALDADO NA ATUAÇÃO PARLAMENTAR –VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 1.202/2019 – ADESÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL – CABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO – SEGURANÇA CONCEDIDA. - O deferimento da medida cautelar, em caráter precário e ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não importa na prejudicialidade do mandado de segurança que discute questão relativa ao tema enfrentado pela Corte Suprema. - Consoante entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral, o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. - Sendo o impetrante deputado estadual e membro da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, não há que se falar na sua ilegitimidade para impetrar mandado de segurança com o intuito de obter maiores informações sobre a situação financeira do ente público. - Com fulcro no princípio constitucional da publicidade, um dos orientadores da atuação da Administração Pública (art.37, caput, da CF/88), foi editada a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), a qual regulamenta o acesso a informações no âmbito público e estabelece algumas hipóteses excepcionais de sigilo. - No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editado o Decreto nº 45.969/2012, que por sua vez trata sobre a classificação de sigilo das informações estaduais, destacando-se, entre elas, aquelas consideradas ultrassecretas como “as contas ou movimentações financeiras” do ente público, conforme regulamentação dada por resoluções expedidas pela Secretaria Estadual de Fazenda. - Embora haja a possibilidade da aplicação do sigilo a pleito de acesso indiscriminado às contas ou movimentações financeiras de ente público pelo cidadão comum, ao tratar-se de requerimento formulado por Deputado Estadual, com fundamento na análise de projeto de lei (Projeto de Lei Estadual nº 1.202/2019, que tramita em regime de urgência e que cuida da adesão do Estado de Minas Gerais ao “Regime de Recuperação Fiscal”, revela-se cabível a concessão da segurança para garantir o acesso a extratos bancários tão somente aos respectivos deputados da Assembleia Legislativa do Estado, a fim de que exerçam de forma adequada atividade inerente e própria da sua função parlamentar.

Os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais foram acolhidos para liminar a segurança concedida ao pedido elaborado no *mandamus*, qual seja, o direito do impetrante em ter acesso aos extratos bancários das contas correntes mantidas pelo ente público.

Contra o acórdão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto o presente recurso especial, em que se aponta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015; do art. 485, VI, do CPC/2015; do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009; dos arts. 23, 24 e seguintes da Lei n. 12.527/2011; e do art. 58 da LRF.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Conforme exarado em sede de recurso, tendo o legislativo o poder de realizar fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo e da administração, a teoria dos poderes implícitos acarreta a inequívoca conclusão de que o parlamentar tem plenos poderes para acessar o saldo financeiro do Estado, por meio dos extratos bancários, sobretudo quando tais informações são imprescindíveis para a tomada de decisão em prol da sociedade.

[...]

É certo que, não havendo motivação idônea para a administração pública negar ao parlamentar acesso a documentos de interesse público, quais sejam, os extratos bancários das contas do ente público, contas estas que não são protegidas pelo sigilo bancário, afigura-se patente violação e necessário, portanto, a análise do mérito.

Assim, forçoso concluir a omissão da respeitável decisão, haja vista não ter havido a perda do objeto da presente ação, porquanto as razões e pretensões que subsidiaram o presente Mandado de Segurança seguem plenamente justificadas e em curso, não tendo havido qualquer mudança na condição de parlamentar da parte ora agravante, restando configurada a sua plena legitimidade.

[...]

Em que pese o costumeiro brilhantismo do excelso Ministro Relator, diferentemente do fundamentado na decisão monocrática agravada, não há perda de objeto quando a necessidade de formar convicção para a votação em projeto de lei que autoriza e dá providências ao Regime de Recuperação fiscal.

[...]

Ao contrário disso, conforme se viu, o julgamento da ADPF nº 936 não terminou ou obistou a discussão e votação do projeto de lei 1202/2019, e nem poderia, mas apenas autorizou a adesão ao regime de recuperação fiscal.

[...]

A fundamentação do julgado constitui, portanto, requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente *mandamus* foi impetrado visando à obtenção dos extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo Estado de Minas Gerais. O impetrante aduziu expressamente que, como Deputado Estadual, teria o direito líquido e certo de apreciar a situação econômica do Estado a fim de formar convicção a respeito do projeto de lei que autorizaria o ente estadual a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Governo Federal.

O *writ* tem dois fundamentos: a (a) a legitimidade do impetrante, como Deputado Estadual e de forma individual, em obter os extratos bancários de todas as contas correntes do Estado de Minas Gerais e (b) o fim específico de formar convicção para sua votação, no projeto de lei que autorizaria o Estado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal do Governo Federal.

No tocante a este último ponto, não há qualquer dúvida quanto à perda do objeto. A uma, porque, na referida ADPF n. 938, houve o reconhecimento da mora do Poder Legislativo e autorizou-se judicialmente a celebração do contrato de refinanciamento da dívida com a União mediante ato normativo do Poder Executivo Estadual. A duas, porque o referido projeto foi efetivamente votado e aprovado pela Casa Legislativa, independentemente da posição do então parlamentar.

Quanto ao primeiro aspecto, a par da discussão quanto à legitimidade individual dos parlamentares em geral, para a fiscalização financeira e contábil dos entes federativos, fato é que o impetrante não mais ostenta a qualidade de membro do Poder Legislativo, exaurindo-se supervenientemente a sua função parlamentar, o que também atinge a seu interesse e condição para figurar no polo ativo do mandado de segurança.

Isto porque as informações públicas, conquanto sujeitas à transparência e ao princípio da publicidade, não são todas automaticamente acessíveis aos cidadãos comuns.

O princípio da publicidade se apresenta sob a forma ativa e passiva. Sob a forma ativa, o Estado atua de ofício para apresentar a situação econômica e financeira (e outras informações) sob a forma de prestação de contas à população, nos sítios de transparência, além das informações aos respectivos Tribunais de Contas.

Sob a forma passiva, os interessados podem requerer ao Estado as informações de que necessitem, desde que elas não estejam classificadas como sigilosas ou restritas, de acordo com o interesse público de proteção destas mesmas informações.

Nada obstante, é certa a modificação da condição de parlamentar, do impetrante, que não moveu o presente na condição apenas de "cidadão", mas na condição especial de parlamentar no exercício de suas funções e apontando imprescindível a obtenção das informações à formação da sua convicção para votação no projeto de lei que autorizaria a celebração do contrato de refinanciamento com a União. É também certo que o requerimento para obtenção "dos extratos de todas as contas correntes" do Ente Federativo não é comum, nem de acesso aberto ao cidadão comum.

O que não impede, todavia, que o autor, querendo – como cidadão –, utilize-se dos instrumentos adequados, como a ação popular e a provocação dos órgãos competentes, à vista de eventuais indícios de malversação, para que haja a devida apuração do caso, mas não em mandado de segurança, cujo direito líquido e certo não lhe socorre.

Desta forma, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do *mandamus*, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 74.289 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0304996-0

Número de Origem:

10000212554950	10000212554950000	10000212554950001	10000212554950002
10000212554950003	10000212554950004	10000212554950005	202303330585
25549509320218130000			

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVASIO - MG130521

LUISA SANTOS PAULO - MG196542

JOELSON COSTA DIAS - MG157690A

LAURA MARCIA XAVIER - MG213921

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DIREITO DE ACESSO À
INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS GERVASIO - MG130521

LUISA SANTOS PAULO - MG196542

JOELSON COSTA DIAS - MG157690A

LAURA MARCIA XAVIER - MG213921

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025